



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 925 - CENTRO



Autógrafo nº 42/2013

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 09 de julho de 2013	As Comissão Técnicas <i>Brasil</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>09 / 07 / 2013</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 56/2013	<i>Ao V. ANTONIO MO RAIS - PSB, PARA EXAMINAR PARECER AO PL. Nº 56/13 Em: 09/07 2013</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>M. de L. L.</i> Artemio Costa Vereador - PSDC Câmara Municipal Rio Branco - Ac
ASSULTO: "Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco."	<i>APROVADO INCLUSIVE EM RESCISÃO DE PL. em 16/07/13</i> <i>Roger Correa</i> Prof. Roger Correa Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 56 DE DE DE 2013

“Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco,”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Rio Branco poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, que só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Rio Branco, e cujo valor, apurado em regular avaliação oficial, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 2º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequênda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º. Existindo créditos tributários vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação primeiramente servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

§ 5º. Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 6º. As despesas relativas à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor.

Art. 2º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - avaliação administrativa do imóvel;
- II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e, por consequência, das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir.

Art. 3º. O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel será direcionado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, devendo conter as seguintes informações:

- I - nome, razão social ou denominação do sujeito passivo, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e inscrição municipal, quando for o caso;

II - nome completo do signatário, número e órgão emissor de sua identidade, quando firmado pelo representante legal ou procurador;

III - indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;

IV - descrição completa do imóvel que se pretende dar em pagamento, inclusive número de matrícula e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e valor estimado.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com:

I - documentos de identidade dos signatários;

II - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e documento que legitime o signatário do requerimento a representar o contribuinte, quando o sujeito passivo for pessoa jurídica;

III - original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos, expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

IV - título aquisitivo de propriedade, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;

V - certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

VI – certidões expedidas pelos Cartórios da Comarca de Rio Branco, e dos municípios onde o proprietário do imóvel tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, a seguir indicadas:

a) Cartório Distribuidor da Justiça Estadual;

b) Cartório Distribuidor da Justiça Federal;

c) Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho;

d) Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos.

VII - certidões de regularidade fiscal do proprietário do imóvel a ser dado em pagamento, que compreenderão:

- a) certidão negativa de débito perante o INSS;
- b) certidão negativa de débito perante o FGTS;
- c) certidões negativas de débito perante as Fazendas Estadual e Nacional.

§ 2º. Havendo ações judiciais em curso contra o proprietário do imóvel, deverão ser apresentadas certidões circunstanciadas dos respectivos cartórios indicando a sua situação atual, inclusive, quando for o caso, de embargos à execução.

§ 3º. Os documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou atestadas por servidor público municipal.

§ 4º. Poderá ser solicitada a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente levantamento topográfico, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º. Caso se verifique, quando da apresentação dos documentos elencados no § 1º, que o contribuinte possui obrigações pecuniárias pendentes, tributárias ou não tributárias, a dação em pagamento fica condicionada a prova de que, mesmo após a transferência do imóvel para o Município de Rio Branco, o contribuinte possui patrimônio suficiente para saldar todas as obrigações identificadas.

Art. 4º. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – mediante solicitação do Secretário da SEFIN, a Procuradoria Tributária deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se houver

fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - mediante solicitação do Secretário da SEFIN, a Divisão de Dívida Ativa - DIDIA informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;

III – o imóvel será avaliado por comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o contribuinte ser cientificado do valor apurado para manifestação, caso queira;

IV – após a avaliação, o processo será encaminhado para comissão responsável pela verificação do interesse do Município no recebimento do imóvel;

V – após parecer favorável da comissão referida no inciso anterior, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças emitirá parecer conclusivo quanto ao crédito a ser quitado e a viabilidade da extinção deste crédito mediante a dação em pagamento.

VI – havendo parecer favorável do Secretário da SEFIN, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo, que decidirá quanto à aceitação da dação em pagamento e firmará a respectiva escritura pública.

Art. 5º. A avaliação administrativa que se refere o inciso III do artigo anterior observará critérios técnicos, bem como a efetiva situação do imóvel e ficará a cargo de uma comissão avaliadora, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser acompanhada pelo sujeito passivo.

§ 1º. A avaliação administrativa deverá ser elaborada em até 10 (dez) dias mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão estabelecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.

§ 2º. O avaliador deverá, obrigatoriamente, vistoriar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º. Caso a avaliação demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

§ 4º. Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, sendo considerada como anuência a ausência de manifestação no prazo consignado.

§ 5º - Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá, mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º. O imóvel não poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

§ 7º. Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário da SEFIN para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

§ 8º. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, quanto ao valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados para comissão que examinará a conveniência e oportunidade do recebimento do imóvel, conforme disciplinado no artigo 6º desta lei.

Art. 6º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão nomeada pelo Prefeito e constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMGDU.

§ 1º. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias e, sendo favorável ao recebimento do imóvel, encaminhará o processo para parecer conclusivo do Secretário da SEFIN, que declarará, em até 5 (cinco) dias, a viabilidade da extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento proposta e encaminhará os autos ao Chefe do Executivo.

Art. 7º. Autorizada a dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, a PROJURI providenciará, no prazo de até 30 (trinta) dias, a escritura pública de dação em pagamento, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo Único. A formalização da escritura será de responsabilidade da Procuradoria de Patrimônio do Município de Rio Branco.

Art. 8º. Após a apresentação da escrita pública devidamente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis, o processo será encaminhado para a Divisão de Dívida Ativa para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, ao setor encarregado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1º. Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa e o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, a Procuradoria Tributária providenciará a extinção das execuções fiscais existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais.

§ 2º. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da

escritura, mediante pagamento em dinheiro, à vista ou parceladamente, na forma da lei, sob pena de:

I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

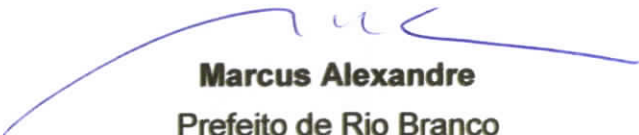
§ 3º. Na hipótese do valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de Rio Branco.

Art. 9º. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

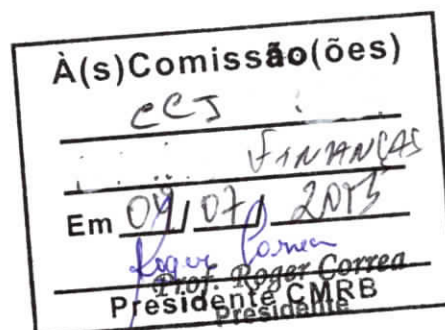
Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 02 de julho de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis, 52º do Estado do Acre e 130º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 36/2013

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores:



Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Municipal que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção de créditos tributários no Município de Rio Branco.

O Código Tributário Nacional, diploma normativo que regulamenta as normas gerais de Direito Tributário no nosso país, disciplina no seu artigo 156 as modalidades de extinção do crédito tributário. Através da Lei Complementar 104/2001 foi incluído no referido artigo o inciso XI, enunciado prescritivo que autoriza a extinção de crédito tributário por dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Conforme se infere na leitura do dispositivo, a previsão inserida em 2001 no Código Tributário Nacional é preceito normativo de eficácia limitada, pois depende de regulamentação por lei específica. Esta regulamentação é agora proposta à apreciação de Vossas Excelências.

Destarte, o projeto tem a finalidade de inserir no sistema tributário municipal a figura da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, permitindo que os contribuintes de nossa cidade possam se utilizar deste mecanismo, que já possui previsão no âmbito federal desde 2001.

Digno de nota que só serão aceitos imóveis situados neste Município, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas e cujo valor, apurado em regular avaliação oficial, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Ademais, a extinção do crédito mediante a dação em pagamento só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público e a conveniência administrativa.

O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente: a) avaliação administrativa do imóvel; b) análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município; c) lavratura da escritura de dação em pagamento.

Para garantir a lisura de procedimentos, o projeto de lei disciplina que a avaliação do valor do imóvel observará critérios técnicos, a efetiva situação do imóvel e ficará a cargo de uma comissão avaliadora instituída pelo Chefe do Poder Executivo. Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá,

mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada pela comissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

A fim de resguardar o erário, o imóvel não poderá ser aceito pelo Município por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal. Assim, na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto.

Ademais, afastando qualquer possibilidade de aceitação de imóvel por razões que não se alinhem ao interesse público e no intuito de afastar qualquer análise casuística, o exame da conveniência administrativa na aceitação da dação em pagamento será realizado por uma comissão constituída por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento proposta por contribuinte serão considerados pela comissão formada por servidores efetivos, dentre outros, os seguintes fatores: a) utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta; b) interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta; c) viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público; d) a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

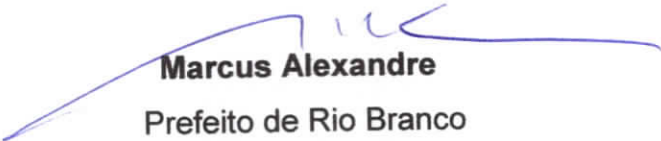
Portanto, o procedimento para aceitação do bem se dará sem qualquer ingerência política, sem análises casuísticas, pois as decisões serão tomadas por um colegiado composto de servidores efetivos, que decidirão de forma transparente e fundamentada.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para a o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 02 de julho de 2013.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco



Rua Benjamin Constant, 925 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

Parecer nº. 55 /2013

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 56/2013, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco.

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Ver. Antônio Moraes

I – RELATÓRIO

De autoria do chefe do Poder Executivo, o presente projeto disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco.

A justificativa do autor faz menção ao art.156 do Código Tributário Nacional, mas precisamente em seu inciso XI, que impõe como condição de extinção de crédito tributário a dação de compensação.

Discorre, ainda, sobre a forma como serão aceitos os imóveis para aquele fim, deixando claro que somente os bens situados no Município de Rio Branco serão susceptíveis de compensação.

Também, faz referencia ao procedimento destinado à formalização da dação em pagamento, que compreenderá as seguintes etapas:

- a) Avaliação administrativa do imóvel;
- b) Análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município; e
- c) Lavratura da escritura de dação em pagamento.

Encerra, pedindo o apoio de todos os membros da Câmara para matéria que julga de extrema importância para o Município.

Decorridos os prazos regimentais, a matéria veio a esta Comissão para exame e parecer.

Não houve apresentação de emendas.

II- ANÁLISE

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 10, I, da Lei Orgânica do Município, 22, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A iniciativa desta matéria, no processo legislativo, nos termos do artigo 36, II, combinado com o artigo 58, XVI, todos da Lei Orgânica do Município, é privativa do Prefeito.

O instituto da dação em pagamento passou a ser aceito como mais uma forma de extinção do crédito tributário a partir da edição da Lei Complementar



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto.

nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966-Código tributário Nacional.

Trilhando esse caminho, referida norma tributária foi adotada pelo Código Tributário do Município de Rio Branco (Lei Complementar nº. 1.508/2003), *verbis*:

"Art.244- Extinguem o crédito tributário:

...

XI- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei específica."

A partir s=da autorização legal, que se busca por meio da presente proposição, a dação de pagamento que o novo Código Civil define no art. 356 como "o recebimento de prestação diversa em substituição da prestação devida, com o consentimento do credor"- pode ser usada pela administração pública como forma de recebimento de tributos de que é credora. É que a aplicação do instituto da dação em pagamento na esfera municipal esta condicionada à edição de lei específica, que descreva as condições e as formalidades que deverão ser observadas na generalidade dos casos, sob pena de ofender o princípio constitucional da impessoalidade.

Com efeito, a simples disposição XI do art. 244, no Código Tributário do Município não enseja a implementação do instituto da dação em pagamento, posto que, como alhures mencionado, a eficácia deste depende de lei específica que a discipline.

III – VOTO

De todo o exposto o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 56/2013.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2013.

Vereador Antônio Moraes
Relator

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião nesta data, decide pela Aprovação do Projeto de Lei nº. 56/2013.

Presidente:

Artemio Costa

Vice – Presidente:

Antônio Moraes

Membros Titulares:

Gabriel Forneck

Eliane Sinhasique

Clézio Moreira



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº53 – Bairro 06 de Agosto

PARECER Nº. 10 /2013.

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FINANÇAS**, sobreo Projeto de Lei nº. 56/2013, que disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Fernando Martins

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº. 656/2013, oriundo do Poder Executivo, encaminhando através da Mensagem nº. 36/2013, datado de 02 de julho de 2013, subscrita pelo Prefeito Municipal.

A propositura em tela tem por objetivo disciplinar a dação em pagamento de bens imóveis prevista no inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária do Município de Rio Branco.

Conforme justifica o autor, o Projeto estabelece os procedimentos a serem formalizados para implementação da dação em pagamento no Município, dado que a norma fixada no Código Tributário Nacional e simetricamente adotado pelo Código Tributário do Município tem eficácia limitada, necessitando de lei específica para sua plena efetivação.

II – ANÁLISE

A data in solutum ,segundo o renomado autor Washington de Barros “é um acordo entre credor e devedor, por via da qual arguisse o primeiro em receber do segundo, para desobriga-lo de uma dívida, objeto diferente do que constituíra a obrigação”. Em outras palavras, a dação de pagamento se constitui na entrega ao Poder Público, por parte do devedor, de um imóvel para sanção de débito tributário deste junto ao fisco público.

É medida bastante comum e que serve para a administração ressarcir-se de prejuízos futuros, ou até mesmo evitar ações judiciais demoradas e que se mostram prejudiciais ao interesse público.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com as legislações, orçamentárias, financeiras e tributárias, esta relatoria só tem a referendar a proposta em tela.

III – VOTO

Por tais motivos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 56/2013.
Sala das Comissões, 12 de julho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

Parecer nº. 45 /13

Projeto de Lei nº 56/2013

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco.”

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº. 56/2013, de autoria do Executivo Municipal que **“Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco.”**

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto” em
16 de junho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

REDAÇÃO FINAL

“Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Rio Branco.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Rio Branco poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, que só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Rio Branco, e cujo valor, apurado em regular avaliação oficial, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 2º. Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 3º. Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 4º. Existindo créditos tributários vinculados à propriedade do imóvel a ser dado em pagamento, o valor correspondente à sua avaliação primeiramente servirá para quitação de tais tributos e somente o saldo remanescente poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários devidos pelo sujeito passivo.

§ 5º. Os débitos judiciais relativos às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, junto a Procuradoria Geral do Município ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

§ 6º. As despesas relativas à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor.

Art. 2º. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

- I - avaliação administrativa do imóvel;
- II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e, por consequência, das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito que se pretenda extinguir.

Art. 3º. O requerimento de dação em pagamento de bem imóvel será direcionado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, devendo conter as seguintes informações:

I - nome, razão social ou denominação do sujeito passivo, endereço completo para recebimento de correspondência, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda e inscrição municipal, quando for o caso;

II - nome completo do signatário, número e órgão emissor de sua identidade, quando firmado pelo representante legal ou procurador;

III - indicação do crédito tributário cuja extinção se pretende;

IV - descrição completa do imóvel que se pretende dar em pagamento, inclusive número de matrícula e inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal e valor estimado.

§ 1º. O requerimento deverá ser instruído com:

I - documentos de identidade dos signatários;

II - ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e documento que legitime o signatário do requerimento a representar o contribuinte, quando o sujeito passivo for pessoa jurídica;

III - original do instrumento público de procuração, quando o sujeito passivo se fizer representar por procurador, contendo poderes específicos, expedido em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

IV - título aquisitivo de propriedade, plantas e outros documentos necessários à perfeita identificação do imóvel objeto da dação em pagamento;

V - certidão vintenária negativa de ônus, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

VI - certidões expedidas pelos Cartórios da Comarca de Rio Branco, e dos municípios onde o proprietário do imóvel tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, a seguir indicadas:

a) Cartório Distribuidor da Justiça Estadual;

b) Cartório Distribuidor da Justiça Federal;

c) Cartório Distribuidor da Justiça do Trabalho;

d) Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos.

VII - certidões de regularidade fiscal do proprietário do imóvel a ser dado em pagamento, que compreenderão:

a) certidão negativa de débito perante o INSS;

b) certidão negativa de débito perante o FGTS;

c) certidões negativas de débito perante as Fazendas Estadual e Nacional.

§ 2º. Havendo ações judiciais em curso contra o proprietário do imóvel, deverão ser apresentadas certidões circunstanciadas dos respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

cartórios indicando a sua situação atual, inclusive, quando for o caso, de embargos à execução.

§ 3º. Os documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas ou atestadas por servidor público municipal.

§ 4º. Poderá ser solicitada a juntada de outros documentos necessários à instrução do processo, especialmente levantamento topográfico, bem como a apresentação dos originais dos documentos indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º. Caso se verifique, quando da apresentação dos documentos elencados no § 1º, que o contribuinte possui obrigações pecuniárias pendentes, tributárias ou não tributárias, a dação em pagamento fica condicionada a prova de que, mesmo após a transferência do imóvel para o Município de Rio Branco, o contribuinte possui patrimônio suficiente para saldar todas as obrigações identificadas.

Art. 4º. Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo anterior, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – mediante solicitação do Secretário da SEFIN, a Procuradoria Tributária deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - mediante solicitação do Secretário da SEFIN, a Divisão de Dívida Ativa - DIDIA informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor;

III – o imóvel será avaliado por comissão instituída pelo Chefe do Poder Executivo, devendo o contribuinte ser cientificado do valor apurado para manifestação, caso queira;

IV – após a avaliação, o processo será encaminhado para comissão responsável pela verificação do interesse do Município no recebimento do imóvel;

V – após parecer favorável da comissão referida no inciso anterior, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças emitirá parecer conclusivo quanto ao crédito a ser quitado e a viabilidade da extinção deste crédito mediante a dação em pagamento.

VI – havendo parecer favorável do Secretário da SEFIN, o processo será encaminhado ao Chefe do Executivo, que decidirá quanto à aceitação da dação em pagamento e firmará a respectiva escritura pública.

Art. 5º. A avaliação administrativa que se refere o inciso III do artigo anterior observará critérios técnicos, bem como a efetiva situação do imóvel e ficará a cargo de uma comissão avaliadora, instituída pelo Chefe do Poder Executivo, podendo ser acompanhada pelo sujeito passivo.

§ 1º. A avaliação administrativa deverá ser elaborada em até 10 (dez) dias mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado, podendo o coordenador da comissão estabelecer parâmetros técnicos visando à uniformização dos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

§ 2º. O avaliador deverá, obrigatoriamente, vistoriar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

§ 3º. Caso a avaliação demande parecer técnico especializado, a Comissão poderá solicitar a indicação de representante de qualquer outra Secretaria Municipal para manifestação conclusiva, em caráter de urgência.

§ 4º. Finda a avaliação, será o sujeito passivo cientificado, cabendo-lhe sobre a mesma se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, sendo considerada como anuência a ausência de manifestação no prazo consignado.

§ 5º - Se o sujeito passivo não concordar com o valor da avaliação, poderá, mediante requerimento no qual indique as razões técnicas de sua discordância, pedir revisão da avaliação, que será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 6º. O imóvel não poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

§ 7º. Na hipótese de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário da SEFIN para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente e prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

§ 8º. Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, quanto ao valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados para comissão que examinará a conveniência e oportunidade do recebimento do imóvel, conforme disciplinado no artigo 6º desta lei.

Art. 6º. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão nomeada pelo Prefeito e constituída, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças - SEFIN, Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN, Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana - SMGDU.

§ 1º. Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 10 (dez) dias e, sendo favorável ao recebimento do imóvel, encaminhará o processo para parecer conclusivo do Secretário da SEFIN, que declarará, em até 5 (cinco) dias, a viabilidade da extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento proposta e encaminhará os autos ao Chefe do Executivo.

Art. 7º. Autorizada a dação em pagamento pelo Chefe do Executivo Municipal, a PROJURI providenciará, no prazo de até 30 (trinta) dias,



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto

a escritura pública de dação em pagamento, arcando o contribuinte com todas as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo Único. A formalização da escritura será de responsabilidade da Procuradoria de Patrimônio do Município de Rio Branco.

Art. 8º. Após a apresentação da escrita pública devidamente registrada no respectivo cartório de registro de imóveis, o processo será encaminhado para a Divisão de Dívida Ativa para que se proceda à extinção, total ou parcial, do crédito tributário, mediante a respectiva baixa na Dívida Ativa ou no Cadastro Fiscal, nos limites estabelecidos na escritura, remetendo-se o feito, posteriormente, ao setor encarregado para a devida incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 1º. Após a baixa dos débitos na Dívida Ativa e o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes, a Procuradoria Tributária providenciará a extinção das execuções fiscais existentes, cumprindo ao sujeito passivo o pagamento das custas processuais.

§ 2º. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, à vista ou parceladamente, na forma da lei, sob pena de:

I - prosseguimento da execução do saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

§ 3º. Na hipótese do valor do imóvel dado em pagamento ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá autorizar a futura compensação de tributos devidos ao Município de Rio Branco.

Art. 9º. O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “Edmundo Pinto de Almeida Neto”, em 17 de julho de 2013.